



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



LEI MUNICIPAL N.º 2.818 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: "INSTITUI A COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO PORTE E USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES EM AMBIENTES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MENDES/RJ.

Autoria: Vereador Edécio Gomes

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES/RJ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que em estrito cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 17 da Lei Orgânica do Município e inciso IV, do art. 39 do Regimento interno, promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Município de Mendes - RJ, a multa administrativa pelo porte ou uso de substâncias entorpecentes em ambientes públicos, com a finalidade de promover a segurança, a ordem pública e o bem-estar social.

Parágrafo único. A presente Lei não interfere na legislação penal federal, notadamente a Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, aplicando-se exclusivamente no âmbito administrativo municipal.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I - **Ambiente público:** praças, parques, vias públicas, calçadas, áreas de lazer, logradouros e demais espaços de uso comum, bem como áreas próximas a órgãos, instituições ou construções públicas localizadas no Município;
- II - **Substâncias entorpecentes:** aquelas consideradas ilícitas pela legislação federal, incluindo, mas não se limitando, à maconha, cocaína, crack e seus derivados, nos termos da Lei n.º 11.343/2006;
- III - **Porte:** a posse de substâncias entorpecentes em quantidade compatível com uso pessoal, conforme critérios estabelecidos pela legislação federal e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



IV - **Uso:** o ato de consumir, inalar, ingerir, aplicar ou de qualquer forma utilizar substâncias entorpecentes em ambiente público.

Art. 3º Constitui infração administrativa, sujeita à multa prevista nesta Lei, o porte ou uso de substâncias entorpecentes em ambientes públicos no Município de Mendes.

Art. 4º A multa administrativa será aplicada nos seguintes valores:

- I - 150 (cento e cinquenta) UFIR-RJ para a primeira infração;
- II - 300 (trezentas) UFIR-RJ em caso de reincidência, assim considerada nova infração cometida no período de 12 (doze) meses após a autuação anterior.

§ 1º O valor da multa será automaticamente atualizado conforme a fixação anual da UFIR-RJ pelo Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º Em caso de comprovada hipossuficiência econômica do infrator, a multa poderá ser convertida, a critério da autoridade competente, em participação obrigatória em programas educativos ou de prevenção ao uso de drogas, nos termos da regulamentação.

Art. 5º Quando a infração for praticada por menor de 18 (dezoito) anos, os pais ou responsáveis legais responderão solidariamente pelo pagamento da multa, sem prejuízo da aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

§ 1º A multa aplicada ao menor poderá ser convertida em programas educativos ou de prevenção ao uso de drogas, a critério da autoridade competente, observando-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 2º A notificação da infração será encaminhada aos responsáveis legais, que terão assegurados os mesmos direitos de defesa previstos nesta Lei.

Art. 6º A aplicação da multa não afasta outras sanções civis, administrativas ou penais previstas na legislação vigente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo:
I - Agentes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, mediante cooperação ou convênio com a Administração Municipal.

Art. 8º A infração será formalizada por Auto de Infração, que deverá conter:
I - Identificação do infrator e, se for o caso, de seus responsáveis legais;
II - Descrição detalhada da infração, com indicação de local, data e horário;
III - Identificação do agente autuador;
IV - Informação clara sobre o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º O Auto de Infração poderá ser lavrado em meio físico ou digital, conforme sistema adotado pela Administração Municipal.

§ 2º O infrator ou seus responsáveis legais serão notificados no ato da autuação ou, quando não possível, por correspondência enviada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O infrator ou seus responsáveis legais poderão apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, perante a Secretaria Municipal de Administração ou órgão competente designado.

§ 1º A defesa será analisada por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) servidores municipais, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A decisão da comissão será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, de forma fundamentada, por igual período.

Art. 10. Confirmada a infração, o infrator ou seus responsáveis legais serão notificados para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa municipal.

Art. 11. A receita arrecadada com as multas será destinada da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Municipal de Segurança Pública, a ser

Secretaria



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



instituído por lei específica, destinado à capacitação de agentes e investimentos em segurança pública;

II - 25% (vinte e cinco por cento) ao Fundo Municipal de Prevenção ao Uso de Drogas, a ser instituído por lei específica, destinado a programas de conscientização e prevenção;

III - 25% (vinte e cinco por cento) ao Fundo Municipal de Saúde, voltado a ações de tratamento, reabilitação e prevenção ao uso de substâncias entorpecentes.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, estabelecendo os procedimentos complementares de fiscalização, autuação, defesa e cobrança.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após a regulamentação prevista no artigo anterior.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Mendes, 25 de novembro de 2025.

TIAGO DE SOUZA FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Mendes

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Eng. Paulo de Frontin, 28 de novembro de 2025.

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leonardo Siqueira Castro da Silva
Código Identificador:08B03FE7

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
LEI MUNICIPAL Nº 2.818 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

EMENTA: "INSTITUI A COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO PORTE E USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES EM AMBIENTES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MENDES/RJ.

Autoria: Vereador Edécio Gomes

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES/RJ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que em estrito cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 17 da Lei Orgânica do Município e inciso IV, do art. 39 do Regimento interno, promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Mendes – RJ, a multa administrativa pelo porte ou uso de substâncias entorpecentes em ambientes públicos, com a finalidade de promover a segurança, a ordem pública e o bem-estar social.

Parágrafo único. A presente Lei não interfere na legislação penal federal, notadamente a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, aplicando-se exclusivamente no âmbito administrativo municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Ambiente público: praças, parques, vias públicas, calçadas, áreas de lazer, logradouros e demais espaços de uso comum, bem como áreas próximas a órgãos, instituições ou construções públicas localizadas no Município;

II – Substâncias entorpecentes: aquelas consideradas ilícitas pela legislação federal, incluindo, mas não se limitando, à maconha, cocaína, crack e seus derivados, nos termos da Lei nº 11.343/2006;

III – Porte: a posse de substâncias entorpecentes em quantidade compatível com uso pessoal, conforme critérios estabelecidos pela legislação federal e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

IV – Uso: o ato de consumir, inalar, ingerir, aplicar ou de qualquer forma utilizar substâncias entorpecentes em ambiente público.

Art. 3º Constitui infração administrativa, sujeita à multa prevista nesta Lei, o porte ou uso de substâncias entorpecentes em ambientes públicos no Município de Mendes.

Art. 4º A multa administrativa será aplicada nos seguintes valores:

I – 150 (cento e cinquenta) UFIR-RJ para a primeira infração;

II – 300 (trezentas) UFIR-RJ em caso de reincidência, assim considerada nova infração cometida no período de 12 (doze) meses após a autuação anterior.

§ 1º O valor da multa será automaticamente atualizado conforme a fixação anual da UFIR-RJ pelo Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º Em caso de comprovada hipossuficiência econômica do infrator, a multa poderá ser convertida, a critério da autoridade competente, em participação obrigatória em programas educativos ou de prevenção ao uso de drogas, nos termos da regulamentação.

Art. 5º Quando a infração for praticada por menor de 18 (dezoito) anos, os pais ou responsáveis legais responderão solidariamente pelo pagamento da multa, sem prejuízo da aplicação das medidas

socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

1º A multa aplicada ao menor poderá ser convertida em programas educativos ou de prevenção ao uso de drogas, a critério da autoridade competente, observando-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 2º A notificação da infração será encaminhada aos responsáveis legais, que terão assegurados os mesmos direitos de defesa previstos nesta Lei.

Art. 6º A aplicação da multa não afasta outras sanções civis, administrativas ou penais previstas na legislação vigente.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo:
I – Agentes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, mediante cooperação ou convênio com a Administração Municipal.

Art. 8º A infração será formalizada por Auto de Infração, que deverá conter:

I – Identificação do infrator e, se for o caso, de seus responsáveis legais;

II – Descrição detalhada da infração, com indicação de local, data e horário;

III – Identificação do agente autuador;

IV – Informação clara sobre o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º O Auto de Infração poderá ser lavrado em meio físico ou digital, conforme sistema adotado pela Administração Municipal.

§ 2º O infrator ou seus responsáveis legais serão notificados no ato da autuação ou, quando não possível, por correspondência enviada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O infrator ou seus responsáveis legais poderão apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, perante a Secretaria Municipal de Administração ou órgão competente designado.

§ 1º A defesa será analisada por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) servidores municipais, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A decisão da comissão será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, de forma fundamentada, por igual período.

Art. 10. Confirmada a infração, o infrator ou seus responsáveis legais serão notificados para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa municipal.

Art. 11. A receita arrecadada com as multas será destinada da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Municipal de Segurança Pública, a ser instituído por lei específica, destinado à capacitação de agentes e investimentos em segurança pública;

II – 25% (vinte e cinco por cento) ao Fundo Municipal de Prevenção ao Uso de Drogas, a ser instituído por lei específica, destinado a programas de conscientização e prevenção;

III – 25% (vinte e cinco por cento) ao Fundo Municipal de Saúde, voltado a ações de tratamento, reabilitação e prevenção ao uso de substâncias entorpecentes.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, estabelecendo os procedimentos complementares de fiscalização, autuação, defesa e cobrança.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após a regulamentação prevista no artigo anterior.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Mendes, 25 de novembro de 2025.

TIAGO DE SOUZA FERREIRA
Presidente